



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

LEI MUNICIPAL Nº 223, de 12 de julho de 2024.

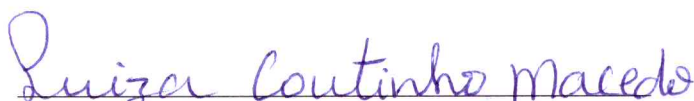
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO
DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO LEGAL**

Pelo presente **EDITAL DE PUBLICAÇÃO** a Prefeita Municipal de Feira Nova do Maranhão, Estado do Maranhão, **LUIZA COUTINHO MACEDO**, no uso de suas atribuições legais previstas nas Constituições Federal e Estadual e com fulcro no inciso III, do art. 81 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os cidadãos de Feira Nova do Maranhão - MA, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data, **SANCIONA E PROMULGA A LEI MUNICIPAL Nº 223, de 12 de julho de 2024 que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, e para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos.

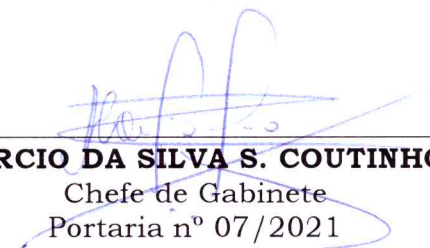
Dou a Lei Municipal nº 223/2024 por sancionada nesta data. E, para que nenhum cidadão possa alegar ignorância da presente lei a partir desta promulgação, faço público o presente Edital que será afixado no átrio da sede do Poder Executivo e encaminhada para publicação e divulgação no Poder Legislativo Municipal e demais locais de costume e de fácil acesso público.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE JULHO DE 2024.


LUIZA COUTINHO MACEDO
Prefeita Municipal

CERTIFICO que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no Átrio desta Prefeitura Municipal e demais locais de acesso ao público para que seja cumprida nos seus próprios termos. FEIRA NOVA DO MARANHÃO - MA, EM 12 de julho de 2024.


MARCIO DA SILVA S. COUTINHO
Chefe de Gabinete
Portaria nº 07/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Lei Municipal nº 223, de 12 de julho de 2024.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no interesse superior e predominante do Município, em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura das Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e fixação das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2022-2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, STN – Secretaria do Tesouro Nacional e, ainda, aos princípios gerais de Contabilidade Pública.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Fundos da Administração Direta, Indireta e suas Autarquias, bem como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária Anual, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

Art. 3º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2025, conterà o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II – Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único – A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 4º - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2025 compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Anexo I – Metas Fiscais;
- III - Anexo II – Riscos Fiscais;

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o **superávit** financeiro, se houver, do exercício anterior e/ou exercício corrente.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 10 – É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio publico na realização de despesas correntes.

Parágrafo único – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11 – Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores;
- IX - operações de créditos; e
- XX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2023 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;
- VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2021, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;
- VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;
- VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
- XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e
- XX - operações de crédito, outras.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual de até 50 % (*cinquenta por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2025, nos limites definidos em lei;
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo obedecendo ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

(Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 23 - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

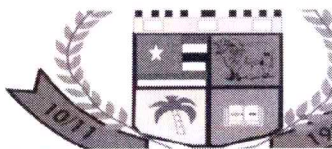
Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, esporte e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O Gabinete da Prefeita fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja votado até 31 de dezembro de 2024, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

Art. 34 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município, para o exercício financeiro de 2025, será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2025, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 37 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2025, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2024, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 - As despesas fixadas para o exercício de 2025 serão financiadas com indicação



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

por fonte específica de recursos, atendendo à Instruções Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como Normativos da STN – Secretaria do Tesouro Nacional, com vistas a indicar como serão financiadas as despesas orçamentárias, não havendo porém, vedação a substituição, inclusão ou alteração de fonte de recurso durante a execução orçamentária, que deverá ser processada através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, aos 12 dias do mês de julho de 2024.

LUÍZA COUTINHO MACEDO

Prefeita Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2025

ANEXO I

METAS FISCAIS

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, este documento que é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2025, destinado a orientar a elaboração da proposta orçamentária desse ano.

Visa estabelecer prioridades da Administração para o exercício financeiro de 2025, e as metas fiscais em valores correntes e constantes relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2025 e para os dois seguintes.

I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO:

- a) Aumentar a arrecadação da receita tributária, mediante campanha de conscientização, implemento das ações de cobrança, fiscalização e inscrição na dívida ativa municipal;
- b) Adoção de medidas com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas dentre elas a limitação de empenho, evitando assim déficit financeiro no exercício;
- c) Cumprir critérios e forma de limitação de empenhos, principalmente no último quadrimestre do mandato;
- d) Não ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal concernente à Dívida Consolidada;
- e) Aplicar no mínimo 25% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação;
- f) Executar ações voltadas ao combate do analfabetismo, valorização dos professores, melhoria na qualidade do ensino e permanência das crianças nas escolas. Ampliação das áreas de atuação do governo municipal na promoção da educação básica;
- g) Aplicar no mínimo 15% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, melhorando a qualidade do atendimento;
- h) Aplicar pelo menos 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme disposto no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei n.º 11.494/2007;
- i) Manter o gasto nominal com pessoal, comparando-se com o ano anterior, ou seja, deduzido os aumentos do salário-mínimo, a inflação acumulada do exercício e os aumentos decorrentes da fixação do piso de remuneração dos profissionais da educação;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

- j) Obedecer ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) com Pessoal, conforme fixado no artigo 19, III, da LC nº. 101/2000.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2025 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste instrumento.

1 - METAS RELATIVAS À RECEITA

As metas relativas à receita para 2025, e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha I, deste anexo.

Critérios e Premissas utilizadas

Para a definição do valor da receita projetada para o ano de 2025 e para os exercícios subsequentes, foram considerados os seguintes critérios e premissas:

- O crescimento real da receita, considerando a evolução da receita no período de 2021/2022, não incluídos os efeitos inflacionários;
- Incremento na arrecadação tributária de 2022, tendo em vista aumento da fiscalização;
- Crescimento na economia do município, em função do incremento da arrecadação e da contenção de gastos.

PLANILHA Nº I
EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2020/2025

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	Programado P/ 2022	META P/ 2023	META P/ 2024	META P/ 2025
RECEITA CORRENTE	Prejudicado	24.648.876,55	28.763.805,76	31.640.186,34	34.804.204,97	38.284.625,47
RECEITA CONSTANTE	Prejudicado	23.169.943,96	27.037.977,41	29.741.775,16	32.715.952,67	35.987.547,94

A metodologia utilizada para os exercícios de 2023 a 2025, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de Investimentos, tendo a receita corrente valores projetados conforme as diretrizes do PPA, e o valor constante, descontado, percentual anual de 0,1%.

2 - METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

As metas relativas à despesa para 2025 e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha nº II, deste anexo.

A projeção das metas financeiras de despesas para os dois exercícios subsequentes decorre da estimativa da receita total para cada ano.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Critérios e premissas utilizadas

O valor total anual projetado para as despesas poderá ficar limitado a 95 % (noventa e cinco por cento) sobre a receita total anual projetada, caso haja resultado nominal negativo, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de resultado positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa e as novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos. 16 e 17 da LC nº. 101/00.

PLANILHA Nº II

EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2021/2022

ESPECIFICAÇÃO	2021	Programada P/ 2022	META P/ 2023	META P/ 2024	META P/ 2025
DESPESA CORRENTE	23.854.123,13	27.609.637,44	30.370.601,18	33.407.661,30	36.748.427,43
DESPESA CONSTANTE	22.422.875,74	25.953.059,19	28.548.365,11	31.403.201,62	34.543.521,79

A metodologia utilizada para os exercícios de 2021 a 2022, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de investimentos, tendo a despesa corrente os valores projetados conforme as diretrizes do PPA e os valores constantes.

3. METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A planilha III, deste anexo, demonstra os valores estabelecidos como metas de resultados a serem obtidos ao final do exercício de 2025 e nos dois subsequentes.

PLANILHA Nº III

**METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL
PARA O PERÍODO 2021/2025**

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2021	PROGRAMAD O P/ 2022	META P/ 2023	META P/ 2024	META P/ 2025
RESULTADO PRIMÁRIO	2.507.043,44	2.757.747,78	3.033.522,56	3.336.874,82	3.670.562,30
RESULTADO NOMINAL	1.861.047,27	2.047.152,00	2.251.867,20	2.477.053,92	2.724.759,31



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Feira Nova do Maranhão - MA, aos 12 dias do mês de julho de 2024.

LUIZA COUTINHO MACEDO

Prefeita Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2025

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

O presente, é elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2025.

E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2025 e informar as providências a serem adotadas caso se concretize.

I – PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2025:

1. Precatórios;
2. Sentenças judiciais diversas;
3. Ação do tempo, tais como: seca ou enchente.

II – OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2025:

1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou Orçadas a menor;
5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica;
7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário-mínimo.
8. Aumento da participação do município na Formação do FUNDEB.

III – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infra-estrutura, que por ventura se fizerem necessárias;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

Feira Nova do Maranhão – MA, aos 12 dias do mês de julho de 2024.

LUÍZA COUTINHO MACEDO

Prefeita Municipal

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA	4
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2024	4
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2024	10
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	14
EXTRATO DO CONTRATO Nº 129/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024	14
EXTRATO DO CONTRATO Nº 130/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024	15
EXTRATO DO CONTRATO Nº 131/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024	15
EXTRATO DO CONTRATO Nº 132/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024	15
EXTRATO DO CONTRATO Nº 133/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024	15
EXTRATO DO CONTRATO Nº 134/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2023	15
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024	16
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ	16
PLANO ANUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS (PAAR) - ARAGUANÃ	16
PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXÁ	17
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024	17
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA	37
PORTARIA Nº 71/2024 - SEAPLAN DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR (A) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	37
PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PROCESSO 001-2023-CMDCA.	37
PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PROCESSO 001-2023-CMDCA.	37
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS	38
PORTARIA Nº 543/2024 DE 24 DE JULHO DE 2024.	38
PORTARIA Nº 544/2024 DE 24 DE JULHO DE 2024.	38
PORTARIA Nº 550/2024 DE 24 DE JULHO DE 2024.	38
PORTARIA Nº 552/2024 DE 24 DE JULHO DE 2024.	38
PORTARIA Nº 554/2024 DE 24 DE JULHO DE 2024.	39
PORTARIA Nº 557/2024 DE 24 DE JULHO DE 2024.	39
RESENHA DO CONTRATO Nº 591/2024	39
RESENHA DO CONTRATO Nº 598/2024	39
RESENHA DO CONTRATO Nº 600/2024	39
RESENHA DO CONTRATO Nº 602/2024	40
RESENHA DO CONTRATO Nº 605/2024	40
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE	40
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 131/2024	40
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO	40
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2024	40
EXTRATO DE CONTRATO PE SRP Nº 063/2024	40
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PE SRP Nº 048/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 036/2023	40
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DE AREIA	41
HOMOLOGAÇÃO	41
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ	43
AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024	43
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL	44
EXTRATO DE CONTRATO Nº 068/2024,	44
EXTRATO DE CONTRATO Nº 069/2024,	44
EXTRATO DE CONTRATO Nº 070/2024,	44
EXTRATO DE CONTRATO Nº 071/2024,	44
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO	44
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2024-CPL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2024.	44
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 279/2024 - SEMED PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2024.	44
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO	45
DADOS DO PLANO DE AÇÃO	45
EXTRATO DO CONTRATO Nº 028/2024 - SEMAS	46
EXTRATO DO CONTRATO Nº 029/2024 - SEMAS	46
EXTRATO DO CONTRATO Nº 030/2024 - SEMAS	46
EXTRATO DO CONTRATO Nº 031/2024 - SEMAS	46
EXTRATO DO CONTRATO Nº 042/2024 - SEMUS	46
EXTRATO DO CONTRATO Nº 043/2024 - SEMUS	47

II - As transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - As receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - O produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - As demais receitas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (Idoso);

VI - As receitas estipuladas em lei;

VI - Os valores das multas previstas no art. 84 da lei 10.741/03 que institui o Estatuto do Idoso.

§1º. Não se isentam as demais secretarias de políticas específicas, de proverem os recursos necessários para as ações voltadas à pessoa idosa, conforme determina a legislação em vigor.

§2º. Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", e sua destinação será deliberada por meio de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI).

Art. 15. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não manterá pessoal técnico administrativo próprio, que na medida da necessidade será designado pelo poder executivo municipal.

Art. 16. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da secretaria ou órgão municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Parágrafo único. A secretaria ou órgão municipal competente, dará vistas ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), sobre a contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, mensalmente ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 17. A Prefeita Municipal, mediante decreto expedido no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 18. Para o primeiro ano de exercício financeiro, a Prefeita Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (Idoso).

Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei, no orçamento do município.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Prefeito Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da presente lei, procederá à convocação da Primeira Assembleia da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para que seja definida a composição inicial do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, a qual será divulgada através dos meios de comunicação social e de outros meios disponíveis no município.

Art. 21. Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do município e sua respectiva posse.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Feira Nova do Maranhão/MA, 15 de maio de 2024.

LUIZA COUTINHO MACEDO

Prefeita Municipal de Feira Nova do Maranhão - MA

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA

Código identificador: 6391a9ddc65ffc3b6a488bfaef3648d4

LEI MUNICIPAL Nº 223, DE 12 DE JULHO DE 2024.

Lei Municipal nº 223, de 12 de julho de 2024.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei

Orçamentária Anual de 2025 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no interesse superior e predominante do Município, em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura das Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e fixação das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2022-2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, STN - Secretaria do Tesouro Nacional e, ainda, aos princípios gerais de Contabilidade Pública.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Fundos da Administração Direta, Indireta e suas Autarquias, bem como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária Anual, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2025, conterà o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 4º - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2025 compreenderá:

I - Mensagem;

II - Anexo I - Metas Fiscais;

III - Anexo II - Riscos Fiscais;

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos

termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o **superávit** financeiro, se houver, do exercício anterior e/ou exercício corrente.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único - Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores;
- IX - operações de créditos; e
- XX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2023 e exercícios anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos

da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;

VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2021, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;

VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e

XX - operações de crédito, outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual de até 50 % (*cinquenta por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a. reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2025, nos limites definidos em lei;
- a. atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre

obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo obedecendo ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009).

Art. 23 - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O Gabinete da Prefeita fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja votado até 31 de dezembro de 2024, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

Art. 34 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município, para o exercício financeiro de 2025, será encaminhado à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2025, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

- I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - pagamento do serviço da dívida; e
- III - transferências diversas.

Art. 37 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou

aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2025, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2024, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39 - As despesas fixadas para o exercício de 2025 serão financiadas com indicação por fonte específica de recursos, atendendo à Instruções Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como Normativos da STN – Secretaria do Tesouro Nacional, com vistas a indicar como serão financiadas as despesas orçamentárias, não havendo porém, vedação a substituição, inclusão ou alteração de fonte de recurso durante a execução orçamentária, que deverá ser processada através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, aos 12 dias do mês de julho de 2024.

LUIZA COUTINHO MACEDO

Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2025

ANEXO I

METAS FISCAIS

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, este documento que é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2025, destinado a orientar a elaboração da proposta orçamentária desse ano.

Visa estabelecer prioridades da Administração para o exercício financeiro de 2025, e as metas fiscais em valores correntes e constantes relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2025 e para os dois seguintes.

I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO:

- Aumentar a arrecadação da receita tributária, mediante campanha de conscientização, implemento das ações de cobrança, fiscalização e inscrição na dívida ativa municipal;
- Adoção de medidas com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas dentre elas a limitação de empenho, evitando assim déficit financeiro no exercício;
- Cumprir critérios e forma de limitação de empenhos, principalmente no último quadrimestre do mandato;
- Não ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal concernente à Dívida Consolidada;
- Aplicar no mínimo 25% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação;

- Executar ações voltadas ao combate do analfabetismo, valorização dos professores, melhoria na qualidade do ensino e permanência das crianças nas escolas. Ampliação das áreas de atuação do governo municipal na promoção da educação básica;
- Aplicar no mínimo 15% das receitas oriundas dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, melhorando a qualidade do atendimento;
- Aplicar pelo menos 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme disposto no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei n.º 11.494/2007;
- Manter o gasto nominal com pessoal, comparando-se com o ano anterior, ou seja, deduzido os aumentos do salário-mínimo, a inflação acumulada do exercício e os aumentos decorrentes da fixação do piso de remuneração dos profissionais da educação;
- Obedecer ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) com Pessoal, conforme fixado no artigo 19, III, da LC nº. 101/2000.

II - METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2025 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste instrumento.

1 - METAS RELATIVAS À RECEITA

As metas relativas à receita para 2025, e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha I, deste anexo.

Crítérios e Premissas utilizadas

Para a definição do valor da receita projetada para o ano de 2025 e para os exercícios subsequentes, foram considerados os seguintes critérios e premissas:

- O crescimento real da receita, considerando a evolução da receita no período de 2021/2022, não incluídos os efeitos inflacionários;
- Incremento na arrecadação tributária de 2022, tendo em vista aumento da fiscalização;
- Crescimento na economia do município, em função do incremento da arrecadação e da contenção de gastos.

PLANILHA Nº I

EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2020/2025

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	Programado P/ 2022	META P/ 2023	META P/ 2024	META P/ 2025
RECEITA CORRENTE	Prejudicado	24.648.876,55	28.763.805,76	31.640.186,34	34.804.204,97	38.284.625,47
RECEITA CONSTANTE	Prejudicado	23.169.943,96	27.037.977,41	29.741.775,16	32.715.952,67	35.987.547,94

A metodologia utilizada para os exercícios de 2023 a 2025, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de Investimentos, tendo a receita corrente valores projetados conforme as diretrizes do PPA, e o valor constante, descontado, percentual anual de 0,1%.

2 - METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

As metas relativas à despesa para 2025 e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha nº II, deste anexo.

A projeção das metas financeiras de despesas para os dois exercícios subsequentes decorre da estimativa da receita total para cada ano.

Crítérios e premissas utilizadas

O valor total anual projetado para as despesas poderá ficar limitado a 95 % (noventa e cinco por cento) sobre a receita total anual projetada, caso haja resultado nominal negativo, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de resultado positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa e as novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos. 16 e 17 da

LC nº. 101/00.

PLANILHA Nº II

EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2021/2022

ESPECIFICAÇÃO	2021	Programada P/ 2022	META P/ 2023	META P/ 2024	META P/ 2025
DESPESA CORRENTE	23.854.123,13	27.609.637,44	30.370.601,18	33.407.661,30	36.748.427,43
DESPESA CONSTANTE	22.422.875,74	25.953.059,19	28.548.365,11	31.403.201,62	34.543.521,79

A metodologia utilizada para os exercícios de 2021 a 2022, levou-se em consideração os valores previstos no Plano Plurianual de investimentos, tendo a despesa corrente os valores projetados conforme as diretrizes do PPA e os valores constantes.

3. METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A planilha III, deste anexo, demonstra os valores estabelecidos como metas de resultados a serem obtidos ao final do exercício de 2025 e nos dois subsequentes.

PLANILHA Nº III

METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

PARA O PERÍODO 2021/2025

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2021	PROGRAMADO P/ 2022	META P/ 2023	META P/ 2024	META P/ 2025
RESULTADO PRIMÁRIO	2.507.043,44	2.757.747,78	3.033.522,56	3.336.874,82	3.670.562,30
RESULTADO NOMINAL	1.861.047,27	2.047.152,00	2.251.867,20	2.477.053,92	2.724.759,31

Feira Nova do Maranhão - MA, aos 12 dias do mês de julho de 2024.

LUIZA COUTINHO MACEDO

Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2025

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

O presente, é elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2025.

E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2025 e informar as providências a serem adotadas caso se concretize.

I - PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2025:

1. Precatórios;
2. Sentenças judiciais diversas;

3. Ação do tempo, tais como: seca ou enchente.

II - OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2025:

1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou Orçadas a menor;
5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica;
7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário-mínimo.
8. Aumento da participação do município na Formação do FUNDEB.

III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infra-estrutura, que por ventura se fizerem necessárias;

O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

Feira Nova do Maranhão - MA, aos 12 dias do mês de julho de 2024.

LUIZA COUTINHO MACEDO

Prefeita Municipal

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA

Código identificador: 07384d14fdd4c7a8d9807f400abf63c1

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO ELETRONICO Nº 016/2024 - SRP

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

À Empresa:

RAZÃO SOCIAL: DISMA DISTRIBUIDORA MARANHÃO LTDA

CNPJ: 46.336.879/0001-48

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 127554912

END: R CT 11, S/N, LOTE 20 QUADRA 12, COLINA PARK,

CIDADE: PRESIDENTE DUTRA/MA - MA CEP: 65.760-000.

Tem o presente o fim específico de convocar o(s) responsável (veis), na qualidade de sócio/titular da empresa acima identificada, para proceder com a **ASSINATURA DA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS** referente ao **PREGÃO ELETRONICO Nº 016/2024 - SRP**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação deste, consoante o processo acima identificado.

Devendo, para tanto que os interessados compareçam na sala da Comissão Permanente de Licitação, no prédio da Prefeitura Municipal de Fortuna/MA, na Praça da Liberdade nº s/n, Bairro Centro, CEP: 65.695-000, nesta, ou podendo solicitar para que a mesma seja assinada via eletronicamente através do e-mail da CPL: cplfortuna@hotmail.com

Sua desatenção injustificada acarretará a essa empresa as sanções previstas em lei.

